

## **POSSE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

Em sessão solene do dia 11 de fevereiro de 1969, tornou posse no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o excelentíssimo senhor Desembargador Raimundo Ferreira de Macedo. Designado para saudá-lo, excelentíssimo senhor Desembargador Hugo Auler, ilustre décano dos membros daquela Egrégia Côrte, proferiu o seguinte discurso:

Não por meus méritos porque outros os têm em mais conta, mas pela minha posição de decano dos Membros desta côrte de Justiça, tive a honra de ser escolhido para saudar, em nome de todos os Pares, Vossa Excelência – eminente Desembargador Raymundo Ferreira Macedo, no momento de sua merecida ascensão ao alto cargo de Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

E tão-sòmente por demasia, que tem justificativa neste cerimonial, é que devemos dizer que Vossa Excelência, dotado de uma personalidade revestida de alta dignidade moral, de rara formação cultural e de uma sensibilidade estranha a quaisquer ódios e paixões, poderá ter a certeza de nossa integral colaboração no desempenho do mandato que lhe foi outorgado por uma expressiva unanimidade de votos. Ademais, a sua longa experiência no exercício correto de cargos públicos, tais como, entre outros mais, os de Promotor Público em Macau, Santana do Mato e Natal; de Delegado Auxiliar em Natal; de Procurador-Geral do Estado; de Deputado à Assembléia Constituinte do Estado de membro do Conselho Penitenciário e de Procurador Regional da República, em substituição, no Estado do Rio Grande do Norte; de Assistente Jurídico do Ministério da Justiça; de Juiz Substituto e de Juiz do Direito da Nona Vara Criminal, da Décima Primeira Vara Cível e da Primeira Vara da Fazenda Pública da Justiça da antiga Capital da República; de Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública e de Desembargador do Tribunal de Justiça do atual Distrito Federal, onde já exerceu os cargos de Vice-Presidente e de Corregedor, além das funções de Ministro Substituto do Tribunal Federal de Recursos, constitui uma garantia da forma exemplar pela qual Vossa Exelência irá agora presidir esta alta Côrte de Justiça.

Em verdade, temos a certeza de que, na Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Vossa Excelência saberá conduzi-lo, administrativa e contenciosamente, em consonância com a mais perfeita distribuição de Justiça que não pode ser entendida sem as suas estreitas conotações com os altos interêsses do Estado.

É que Vossa Excelência ascende a êsse pôsto no instante em que mais se impõe a colaboração do Poder Judiciário na obra de reconstrução econômica, política, moral e social a

que se propôs a Revolução de 31 de março 1964, revitalizada pelo Ato Institucional de 13 de dezembro de 1968.

Não me peço fazer mais uma vez esta afirmação, por mim feita há mais de quatro anos, em vários julgamentos no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por isso que, colocado em uma posição de absoluta independência, não fui jamais, nem nunca hei de ser, o juiz de ninguém porque sempre fui, e hei de sê-lo, de minha consciência e de mim mesmo que sabe, como sabemos cada um de nós, juizes que somos e não vacilamos em reconhecer direitos e obrigações, não obstante a supressão transitória das garantias constitucionais: no Estado Moderno, não cõra a Justiça em ombrear com a nova ordem jurídica imposta por uma revolução, visto como, assim procedendo, nada mais faz do que exercer a sua alta função social, de acõrdo com as novas condições políticas e sociais, aplicando, destrate, o princípio da cláusula *rebus sic stantibus* em direito constitucional. Esta conclusão tanto mais se impõe quanto menos ignoramos que se, sob o ângulo histórico, a revolução irrompe como um fenômeno de fõrça, sob o ângulo jurídico, ela nada mais é do que a modificação da substância do direito, o que levou GEORGES BURDEAU a afirmar que “a revolução não é uma rutura do direito, mas uma transformação da substância direito”. E aos que pretendem negar a natureza constitucional dos efeitos imediatos da revolução, abroquelando-se na criação do direito público francês, citada por JOSEPH BARTHELEMY e PAUL DUEZ, como seja a denominada “teoria da desconstitucionalização por efeito de revoluções”, aquêlê insigne Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lyon, na França, responde à altura nos seguintes têrmos: “Ato jurídico, a revolução pode produzir efeitos jurídicos e, portanto, abrogar as situações jurídicas estabelecidas e o direito anterior. O princípio da continuidade estatal, cuja utilidade se pode compreender enquanto se trata de obstaculizar os efeitos do fato revolucionário, não se torna apenas supérfluo, mas ainda injustificável diante de um direito revolucionário. As revoluções arratam, necessariamente, o estabelecimento de uma nova ordem jurídica. A validade desta ordem não é um efeito revolucionário de modo a transformar o fato em direito – operação para a qual jamais se propõe uma aceitável explicação – eis que ela está fundada em uma transformação da idéia do direito dominante no grupo social. Assim como, em período de paz, todo o ordenamento jurídico repousa sõbre a idéia posta em prática pelo govêrno regular, da mesma forma o movimento revolucionário se apoia em uma idéia de direito”.

Destarte, logo estamos a ver que a revolução também cria um Estado de Direito, em cuja estrutura jurídica subsiste a validade de tôdas as regras jurídicas, salvo as que foram objeto de ab-rogação ou de suspensão. E é, justamente, nessa face de transição que mais se

impõe a função social do Poder Judiciário, a quem cabe interpretar as normas jurídicas, cuja hermenêutica não poderá relegar o momento histórico da respectiva aplicação a fim de atender às exigências do bem comum e aos fins sociais que, muitas vezes, não são mais os que determinam a elaboração das leis.

E nesta altura, lembramo-nos da atitude do eminente Juíz Charles Hughes, da Côrte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte, que, ao decidir uma questão crucial para a grande nação norte-americana, sentenciou magistralmente: “A Constituição não é. A Constituição é o que os Juízes dizem que é”. Do mesmo modo, podemos dizer que as leis não são; as leis são o que os Juízes dizem que são, atendendo as condições sociais do momento de sua aplicação. Isto porque a característica do ordenamento da ordem jurídica, por via de regra, consiste na contínua adaptação das normas legais às circunstâncias da vida social, cuja constante transformação torna anacrônico o instrumental do Direito, constituído pelos Códigos e pelas Leis. E foi por essa razão que H. F. STONE, outro grande Juíz da Côrte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte, ao abordar o futuro da Common Law, afirmou com muita propriedade:” As modificações sociais implicam no problema capital do Direito, o qual, no mundo moderno, consiste na exigência de conciliar as necessidades até certo ponto contraditórias para que o direito possa ter continuidade com o passado, se adapte ao presente e às necessidades sociais, em suas constantes transformações, leva os Juízes à obrigação de adequá-las aos altos interêsses do indivíduo e do Estado. Sejamos, pois, honestos com as nossas consciências para que possamos encontrar em leis antiquadas a solução para os conflitos entre os direitos individuais que não podem ser absolutos em face dos mais altos interêsses do Estado.

E aos que procurem contestar essa tese com respaldo na teoria da harmonia e da independência dos poderes da República, devemos responder que o clássico princípio da separação absoluta dos poderes, preconizado por MONTESQUIEU, já foi superado na moderna ciência política através de novos princípios fundamentais do direito constitucional. Atualmente, a fórmula sociológica da separação dos poderes, empresta-lhes uma plasticidade de competências. a qual, por sua vez, se destina a dar a cada um dêles, em relação aos demais, uma função de poder moderador de modo a permitir que, recíprocamente, se complementem e se corrijam a fim de atingir o bem comum a todos os fins sociais. Essa nova função do princípio da separação dos poderes foi bem demonstrado por HENRI DE PAGE ao afirmar que “existe entre os diversos poderes, não obstante a respectiva autonomia, um movimento de significativa interdependência e de interação, em virtude do qual os poderes se corrigem e se completam na obtenção dos diferentes fins da vida coletiva. Éste jôgo de interação, esta

compenetração de podêres é capital porque, se de um lado estabiliza o respectivo individualismo, por outro lado, automaticamente, proíbe a predominância de qualquer dêles, impedindo situações anárquicas”.

Perdoem-me Vossas Excelências, por essa digressão que, pôsto haja sido uma síntese, já se alonga demais.

A Vossa Excelência – Senhor Desembargador Raymundo Ferreira de Macedo, eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, hipotecamos o nosso apoio e a nossa colaboração, eis que a sua rara inteligência e a sua austeridade exemplar constituem uma garantia do perfeito desempenho das funções do alto mandato que lhe foi outorgado com a expressão da unanimidade dos votos de seus Pares.